



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2021
de 22 de outubro de 2021

Dispõe sobre a autorização concedida para que sejam realizadas modalidades de Negócio Jurídico Processual - NJP, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, em processos nos quais a Fazenda Pública Estadual seja parte, inclusive execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública Estadual, e em relação a débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e passíveis de cobrança pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 132 da Constituição Federal, 84, incisos V, VII e XXI, 120 e 121 da Constituição do Estado de Sergipe, art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 27, de 02 de agosto de 1996,

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em vigor, Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015, prevê a realização de Negócios Jurídicos Processuais - NJP para a autocomposição das partes em matéria processual disponível, para adequar o processo às peculiaridades da lide;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina das modalidades de negócios jurídicos processuais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, racionalizar e unificar, no âmbito de toda a Procuradoria-Geral do Estado, os procedimentos e fluxos de trabalho a fim de atender o interesse público e conferir segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a recuperação da Dívida Ativa Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais - NJP no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, atendidos os requisitos do art. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cujo objeto seja:

I - calendarização de atos processuais;

II - ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive em relação à produção de provas;

III - prazos processuais;

IV - cumprimento de decisões judiciais, inclusive para execução de políticas públicas;

V - escolha de perito, observado o que disposto no art. 471, do Código de Processo Civil;

VI - delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil;

VII - plano de amortização do débito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa;

VIII - aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IX - modalidade de penhora ou alienação de bens;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 10

X - inclusão ou permanência de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso e desde que o devedor se comprometa a arcar com as custas cartorárias eventualmente devidas.

§ 1º. É vedada a celebração de NJP:

I - em desconformidade com o previsto nos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Estado, salvo expressa e prévia anuência deste;

III - que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV - apto a gerar custos adicionais ao Estado de Sergipe ou alguma das entidades representadas pela Procuradoria Geral do Estado;

V - que reduza o montante do crédito tributário, salvo quando expressamente autorizado por legislação específica, ou implique renúncia às suas garantias e privilégios;

VI - que envolva disposição de direito material;

VII - que altere a forma de atualização e incidência de juros e multa do crédito tributário;

VIII - que viole os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º. Ressalvados os compromissos de quitação imediata e à vista de débitos, a realização de NJP envolvendo cobrança de créditos tributários ou não tributários exigirá o ajuizamento das ações judiciais correspondentes, nas quais será informada a celebração do acordo.

§ 3º. É vedado NJP com cláusula de confidencialidade.

§ 4º. A depender do objeto do NJP, o Procurador-Geral do Estado poderá convocar a realização de audiências públicas, assim como solicitar a manifestação de instituições interessadas em participar do debate.

Art. 2º. A celebração de NJP está condicionada à demonstração de interesse do ente público, considerando:

I - as condições do negócio;

II - a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;

III - o perfil da dívida, quando for o caso;

IV - as peculiaridades do caso concreto;

V - o respeito aos princípios da Administração Pública;

VI - o atendimento aos requisitos dos negócios jurídicos em geral dispostos no Código Civil e no Código de Processo Civil, assim como aos requisitos dos atos administrativos em geral;

VII - o proveito ao Erário.

Parágrafo Único. O negócio jurídico processual será reduzido a termo, o qual deverá ser devidamente fundamentado, com a demonstração de sua adequação ao caso concreto e ao interesse público, e exposição dos respectivos fundamentos de fato e de direito.

Art. 3º. Do NJP que versar sobre plano de amortização de débito, deverá constar obrigatoriamente:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele inseridos;

II - previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas, que não poderá ultrapassar 84 meses e com parcela mínima equivalente a 05 UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe;

III - condições resolutórias, na forma prevista no artigo 8º, da presente Instrução.

§ 1º. O NJP poderá ainda prever as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:

I - oferecimento de depósito ou garantias, observada a ordem do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980, inclusive com a possibilidade de celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor;

II - compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;

III - penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

IV - garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;

V - garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

VI - modificação da competência relativa para a reunião dos processos no juízo prevento;

VII - condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

VIII - previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo;

§ 2°. O NJP que versar sobre plano de amortização de débitos pode suspender atos constritivos nos correspondentes processos de execução, mas não suspende a exigibilidade dos créditos tributários.

§ 3°. A celebração de Negócio Jurídico Processual - NJP, na hipótese prevista no parágrafo anterior, interrompe, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, o curso da prescrição do crédito tributário e não tributário.

§ 4°. A concessão de Certidão de Regularidade Fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 4°. O requerimento de celebração de NJP deverá conter a qualificação completa do requerente e de seus administradores ou diretores, se for o caso, e a descrição do NJP pretendido.

§ 1°. Nas hipóteses de NJP que versar sobre plano de amortização de débito, o requerimento deverá conter ainda:

I - informações da atual situação econômico-financeira do requerente;

II - relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, se for o caso;

III - declaração de que o sujeito passivo, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral do Estado, a se realizar nos autos do processo judicial;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 10

IV - indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização e equacionamento do passivo fiscal inscrito;

V - confissão das dívidas e renúncia, pelo interessado, à eventual prescrição intercorrente nas correspondentes execuções fiscais, na forma do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Estado poderá exigir a inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor como condição de celebração do NJP.

Art. 5º. A proposta de NJP será inicialmente analisada pelo procurador a quem o processo judicial estiver vinculado, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, preferencialmente com a elaboração da correspondente Minuta do Termo de NJP, após o que será encaminhada para a autorização do respectivo Procurador-Chefe.

§ 1º. Havendo processos relativos a mais de uma Coordenadoria Especializada, a proposta, após manifestação dos procuradores vinculados, será autorizada pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2º. Na hipótese de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a autorização final deve ser, em qualquer caso, do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º. Nas execuções fiscais, recebido o requerimento, o procurador deverá:

I - analisar o atual estágio de execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta em face do crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria Geral do Estado, ou ofertadas em parcelamentos perante o Estado de Sergipe, o valor e data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos

bens penhorados;

III - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;

IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos; e

V - analisar a proposta à luz da atual situação econômico-fiscal do devedor, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

Art. 7º. Aceita a proposta ou contraproposta, e autorizada a celebração do NJP, o procurador responsável providenciará a adequada identificação das partes e coleta das necessárias assinaturas.

§ 1º. A proposta de NJP que versar sobre plano de amortização de débitos fiscais indicará os débitos envolvidos, as correspondentes execuções fiscais e os juízos de tramitação, bem como o prazo para cumprimento das obrigações respectivas, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 2º. O procurador vinculado ao processo deverá informar nos respectivos autos o NJP autorizado e celebrado bem como requerer a homologação judicial, na forma dos arts. 190 e 191, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º. No NJP que versar sobre amortização de débito fiscal, o procurador poderá requerer a reunião de execuções fiscais contra um mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para o juízo prevento ou outro, se houver cláusula de modificação da competência prevista no NJP.

Art. 8º. Implicará rescisão do NJP a falta de cumprimento de quaisquer de suas cláusulas, ou a sua não homologação judicial, quando



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 10

for o caso.

§ 1º. Na hipótese de NJP sobre plano de amortização de débitos tributários ou não tributários, implicará sua rescisão:

I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II - a não quitação do saldo remanescente após 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última amortização;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, após devida intimação para manifestação no prazo de 5 dias;

IV - a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial ocorrida após a celebração do NJP;

V - a suspensão, bloqueio ou baixa da inscrição no CACESE depois da celebração do NJP; ou

VI - a deterioração, a depreciação ou o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação para manifestação no prazo de 5 dias.

§ 2º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias ofertadas para assegurar o crédito.

§ 3º. A rescisão do NJP nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo será automática e independerá de notificação prévia, exceto nos casos dos incisos III e VI.

§ 4º. Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantidas eventualmente

prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

Art. 9º. Cada Procuradoria Especializada manterá registro dos NJPs realizados e enviará relatório semestral ao Procurador-Geral do Estado.

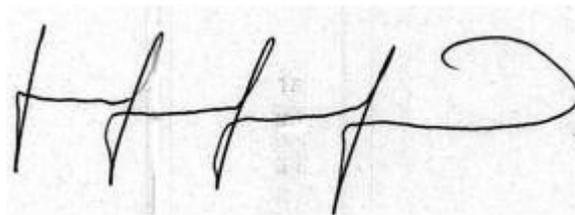
Parágrafo único. Os resultados obtidos através dos NJPs realizados deverão ser periodicamente divulgados, de forma resumida e a critério do Procurador-Geral do Estado, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado na internet.

Art. 10º. Caso justificado no respectivo processo administrativo de NJP, poderá o Procurador do Estado sugerir a celebração de modalidade de negócio jurídico processual não prevista no art. 1º desta Resolução, a qual será submetida à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, independentemente do valor do crédito.

Art. 11º. O disposto nesta Instrução se aplica aos devedores em Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/2005).

Art. 12º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos 22 dias do mês de outubro de 2021.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a)-Geral do Estado